



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.044579/92-63
Recurso nº 163.763 Voluntário
Acórdão nº 1804 00024 – 4ª Turma Especial
Sessão de 19 de Março de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - Ex.: 1990
Recorrente ELETRÔNICOS PRINCE INDÚSTRIA, COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1990

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. PROVA.

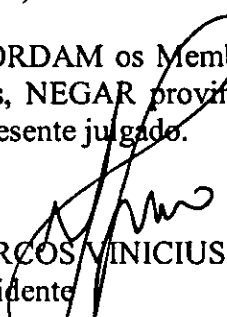
Caracterizada omissão de receita pelos elementos de prova constantes dos autos, deve ser mantida a exigência.

TAXA SELIC. SÚMULA 1º CC Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente


SELÈNE FERREIRA DE MORAES
Relatora

Formalizado em: **28 MAI 2009**

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Leonardo Lobo de Almeida. Ausente a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ, IRRF, CSLL, FINSOCIAL e PIS, nos valores de 82.877,33 UFIR, 16.037,22 UFIR, 20.843,50 UFIR, 1.381,01 UFIR, e 698,82 UFIR respectivamente.

A fiscalização apontou os seguintes fatos:

- A empresa estornou venda efetuada em dezembro de 1989, em virtude da permuta que fez com a TV Globo, trocando as máquinas vendidas, pela prestação de serviços de veiculação para a empresa pelo cliente. Escriturou como despesas os serviços prestados pela TV Globo. Como consequência, houve apropriação a menor da receita relativa à venda.
- Conforme apuração da fiscalização a empresa contabilizou a menor rendimentos provenientes de aplicações financeiras a curto prazo no ano de 1989.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnações, em que alegou em síntese que:

- a) Não infringiu qualquer disposição fiscal, tendo a fiscalização agido com evidente equívoco.
- b) Meros erros de formalismo, esparsos e localizados, sem dolo ou prejuízo à Fazenda poderão ser dirimidos em prova pericial contábil que se impõe, e fica requerida.
- c) Impugna por total negação todo o contido no auto de infração, esperando deferimento para as diligências da prova pericial contábil que protesta acompanhar.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) No que se refere ao faturamento das máquinas vendidas à TV Globo, é irrelevante que o pagamento tenha sido efetuado em serviço de propaganda e não em dinheiro, o que não descaracteriza o faturamento, não tendo portanto amparo legal o estorno, na escrituração, da operação de venda das máquinas.
- b) Quanto aos rendimentos de aplicações financeiras de curto prazo, encontram-se demonstradas as aplicações e resgates efetuados no Banco Bozano Simonsen S/A, que

evidenciam que o rendimento auferido foi de NCz\$ 812.340,99 e não de NCz\$ 148.561,01 contabilizado na pág. 63 do livro Diário.

- c) Em relação ao pedido de perícia contábil, além de descabida, por se tratar de crédito tributário que independe de contabilização, evidencia-se totalmente desnecessária e protelatória, uma vez caracterizada a omissão de receitas com base na contabilidade da própria interessada.
- d) Mantida a exigência de IRPJ, pela relação de causa e efeito, mantêm-se as demais exigências decorrentes.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) Não há nenhum documento nos autos capaz de corroborar a afirmação de que a recorrente teria praticado omissão de receitas, sendo que os fatos que deram causa à imposição não ficaram comprovados.
- b) Cabia ao agente fiscal instruir o processo administrativo com cópia do Livro Diário onde os supostos registros contábeis foram escriturados, de modo a produzir prova a respeito da ocorrência do fato gerador que deu causa ao auto de infração.
- c) Não há nenhum elemento de prova nos autos capaz de corroborar a alegação do agente fiscal, tal como cópia de extratos bancários ou do Livro Diário.
- d) Tratando-se de fato constitutivo do direito reclamado nos autos de infração, cabia ao Fisco fazer prova da efetiva ocorrência do fato gerador de cada uma das obrigações tributárias.
- e) Há de ser reconhecida a ilegalidade da cobrança de juros moratórios com base na Taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A recorrente limita-se a afirmar que não há provas dos fatos apontados pela fiscalização.

Constam dos autos os seguintes elementos:

- Cópia do Demonstrativo do Resultado do Exercício de 1989 (fls. 2).
- Cópia do Balanço Patrimonial em 31/12/1989 (fls. 3/6).
- Cópia das DIPJ's referentes aos exercícios de 1989 e 1990 (fls. 7/15).
- Extrato de conta corrente no Banco Bozano Simonsen S/A (fls. 18/20).
- Cópia de nota-fiscal fatura emitida pela contribuinte, no valor de NCz\$ 1.469.908,62, em que consta a expressão "permuta" no campo vencimento (fls. 21).

Contrariamente ao que alega a recorrente constam dos autos extratos bancários e documentos que corroboram as afirmações da fiscalização. A cópia da nota fiscal demonstra que o pagamento foi efetuada por permuta tal como descrito pela fiscalização. As aplicações e os resgates demonstrados no Termo de Verificação correspondem aos valores constantes dos extrato de fls. 18/20.

O art. 9º do Decreto-lei nº 1.598/77, assim dispõe sobre a atividade de verificação dos livros e documentos efetuada pela fiscalização:

"Art. 9º A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração, mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º.

§ 3º - O disposto no § 2º não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração."

No presente caso, a contribuinte apresentou sua escrituração contábil à fiscalização, sendo que nos termos constantes dos autos há menção expressa ao número e às folhas em que foram efetuados os lançamentos que deram base à autuação.

Em nenhum momento processual foi levantada qualquer dúvida acerca da veracidade dos lançamentos descritos pela fiscalização.

Por outro lado, a falta das cópias das folhas do Livro Diário mencionadas pela fiscalização no Termos de Intimação de fls. 16 e no Termo de Verificação de fls. 22, poderia ser facilmente suprida pela recorrente, na hipótese de equívoco na descrição dos lançamentos constantes dos termos fiscais.

D

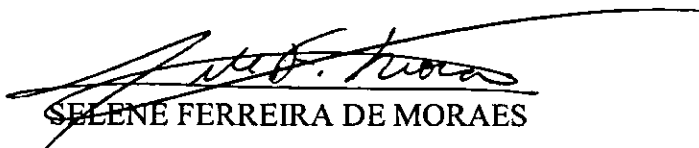
Assim, devem ser rejeitados os argumentos de insubsistência da autuação por falta de provas, uma vez que a fiscalização coligiu ao autos elementos para corroborar suas afirmações.

Quanto ao cabimento da taxa Selic, deve ser trazida à colação a Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009.


SELENE FERREIRA DE MORAES